



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O DILEMA DA AUTOMAÇÃO NO DIREITO: ONDE A EFICIÊNCIA DA INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL ENCONTRA OS LIMITES DA RESPONSABILIDADE E DA ÉTICA

Andressa Rodrigues Cecim

Rio de Janeiro
2025

ANDRESSA RODRIGUES CECIM

O DILEMA DA AUTOMAÇÃO NO DIREITO: ONDE A EFICIÊNCIA DA INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL ENCONTRA OS LIMITES DA RESPONSABILIDADE E DA ÉTICA

Artigo científico apresentado como exigência de
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*
da Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro. Professores Orientadores:

Mônica C. F. Areal

Nelson C. Tavares Junior

Ubirajara da Fonseca Neto

Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro
2025

O DILEMA DA AUTOMAÇÃO NO DIREITO: ONDE A EFICIÊNCIA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL ENCONTRA OS LIMITES DA RESPONSABILIDADE E DA ÉTICA

Andressa Rodrigues Cecim

Graduada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Advogada.

Resumo – O artigo aborda os impactos da inteligência artificial (IA) no Direito, destacando os benefícios e os riscos de sua adoção. A IA tem otimizado tarefas jurídicas, mas levanta questões éticas, como a responsabilidade por erros, a proteção de dados e os vieses algorítmicos. A ausência de regulamentação específica no Brasil é apontada como um desafio – suscitando debates acerca de eventual responsabilização no caso de erros na aplicação da IA bem como qual o diploma normativo cabível.

Palavras-chave – inteligência artificial; advocacia; automação; responsabilidade profissional.

Sumário – Introdução. 1. Inteligência artificial no direito: âmbitos de aplicação e implicações práticas. 2. Limitações na integração da inteligência artificial na prática jurídica 3. Regulamentação e responsabilidade na inteligência artificial jurídica: quem responde pelos erros? Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda o uso da Inteligência Artificial (IA) na área jurídica, com foco nos limites, riscos e responsabilidades decorrentes de sua aplicação em atividades privativas da área jurídica, analisando as implicações éticas, jurídicas e regulatórias envolvidas.

O avanço da inteligência artificial (IA) tem impactado diversas áreas profissionais, dentre as quais a área jurídica. Ferramentas baseadas em IA estão sendo usadas para análise de documentos, previsão de decisões judiciais e até mesmo na automação de processos. A incorporação da inteligência artificial no âmbito jurídico suscita relevantes reflexões acerca da ética, da responsabilidade jurídica e da própria natureza privativa dessa prática forense.

Um dos aspectos mais importantes a ser considerado é a responsabilidade profissional dos advogados. Se um *software* de IA comete um erro que prejudica um cliente, como se estabelece a responsabilidade? Qual a legislação aplicável e qual a espécie de responsabilidade? Há excludentes de responsabilidade para esse caso?

Apesar dos avanços significativos na tecnologia de IA, ainda existem limitações e problemáticas que devem ser estudadas. Este trabalho, portanto, pretende explorar os limites que devem ser observados para garantir que o uso da IA seja benéfico sem comprometer a atividade privativa dos advogados, juízes e outros profissionais da área.

O estudo se dividirá em três capítulos. No primeiro capítulo, busca-se compreender o âmbito de incidência da IA no meio jurídico, ou seja, como a IA tem sido utilizada nos tribunais, nos escritórios e no dia a dia forense. Nesse primeiro capítulo, o objetivo é mapear as ferramentas mais utilizadas, suas funcionalidades e os impactos práticos na dinâmica processual e consultiva.

No segundo capítulo, após entender qual o âmbito de aplicação da IA na área jurídica, constrói-se uma discussão acerca dos limites no uso da IA e a ausência de regulamentação específica. Tem-se por objetivo a análise de aspectos como proteção de dados, vieses algorítmicos, preservação da atividade privativa dos advogados e magistrados bem como parâmetros éticos e técnicos que possam nortear o uso responsável da tecnologia.

No terceiro capítulo, propõe-se um debate acerca da responsabilização da IA no caso de erros e aplicação tanto de diretrizes internacionais como de diplomas normativos já existentes no ordenamento jurídico brasileiro para esses casos. O capítulo buscará verificar a aplicabilidade de diplomas normativos já existentes no ordenamento brasileiro, bem como de diretrizes internacionais, avaliando se a responsabilidade recairia sobre desenvolvedores, usuários ou ambos.

Por fim, busca-se oferecer uma reflexão sobre possíveis caminhos para aprimorar a utilização da IA de forma a garantir a observância dos direitos fundamentais e do acesso à justiça na prática forense.

Para tanto, o trabalho é desenvolvido pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que se pretende eleger proposições hipotéticas com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente. A pesquisa é de natureza qualitativa e emprega métodos de análise documental e jurisprudencial, considerados adequados e eficazes para a investigação do objeto proposto.

1. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO: ÂMBITOS DE APLICAÇÃO E IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

No âmbito do Poder Judiciário, foi introduzida regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) quanto ao uso de IA nos tribunais¹. A norma estabelece diretrizes, requisitos e estrutura de governança para o desenvolvimento, a utilização e a auditabilidade de ferramentas

¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 133, de 21 nov. 2022**. Dispõe sobre a ética, transparência e governança na produção e no uso de sistemas de inteligência artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 10 jun. 2025.

de inteligência artificial no âmbito do sistema de Justiça, com vistas a assegurar a conformidade com princípios éticos, a proteção de dados pessoais, a mitigação de riscos inerentes e a supervisão humana no emprego dessas tecnologias.

Essa regulamentação atualizou a Resolução nº 332/2020 do CNJ² e estabelece como obrigatório a supervisão humana, classificação dos sistemas de IA por nível de risco, auditorias regulares para garantir transparência, uso responsável e seguro de soluções de IA no Judiciário, criação do Comitê Nacional de IA – responsável por monitorar e atualizar as diretrizes, garantindo governança digital e padrões internacionais.

Observa-se, portanto, que - no sistema interno do Poder Judiciário- foi instaurado não apenas mecanismos tecnológicos de inteligência artificial como também mecanismos regulatórios quanto a esse uso.

A implementação de tais medidas é fundamental para garantir a segurança, a transparência e a conformidade ética no uso dessas tecnologias, assegurando que seu desenvolvimento e aplicação ocorram de maneira responsável e alinhada às diretrizes institucionais.

Apesar dos avanços, o potencial da Inteligência Artificial no judiciário brasileiro ainda é vasto e pouco explorado. A IA pode contribuir para a previsão de desfechos de litígios por meio da análise de jurisprudência e precedentes, auxiliando os magistrados na tomada de decisões mais fundamentadas.³ Essa utilização preditiva, entretanto, exige que se preservem margens de discricionariedade judicial, evitando que a dependência excessiva de modelos estatísticos comprometa a análise individualizada de cada caso.

Por sua vez, no âmbito da advocacia, observa-se um crescimento significativo no uso de inteligência artificial para a elaboração integral de peças processuais e pareceres jurídicos. Dessa forma, a utilização da inteligência artificial em escritórios de advocacia no Brasil já demonstra resultados. Um exemplo é o caso do Watson, uma IA implementada em um escritório em Recife, que evidenciou melhorias significativas na automação de tarefas. A taxa de acerto

² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 133, de 21 nov. 2022**. Dispõe sobre a ética, transparência e governança na produção e no uso de sistemas de inteligência artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 10 jun. 2025.

³ QUEIROZ, Aíla Marques de; BUENO, Pedro Lucas Nogueira; LISBINO, Jhon Kennedy Teixeira. O impacto da inteligência artificial na advocacia brasileira: benefícios e desafios no setor jurídico. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE**, São Paulo, v. 10, n. 11, nov. 2024. ISSN 2675-3375. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v10i11.16691>. Acesso em: 10 jun. 2025

em processos repetitivos, como o preenchimento de dados, aumentou de 75% para 95%, ilustrando o impacto positivo dessas tecnologias em termos de precisão e eficiência.⁴

Casos como esse mostram que, quando bem aplicadas e supervisionadas, as ferramentas de IA podem liberar tempo dos profissionais para atividades mais estratégicas, como análise probatória, elaboração de teses e atendimento personalizado ao cliente.

Essa prática, contudo, revela-se problemática quando a tarefa realizada pelo advogado é feita completamente pelo ChatGPT, uma vez que a advocacia é reservada exclusivamente aos bacharéis em Direito aprovados no exame da ordem, isto é, um exame de proficiência para o exercício privativo da advocacia.

Nesse cenário, a ausência de transparência sobre o grau de participação da IA na produção da peça processual pode configurar não apenas violação ética, mas também trazer repercussões jurídicas relevantes.

No plano deontológico, tal conduta afronta o dever de informação e lealdade do advogado para com seu cliente, previsto no Estatuto da Advocacia e no Código de Ética e Disciplina da OAB. A omissão quanto à utilização de sistemas automatizados na elaboração de petições ou pareceres impede que o cliente avalie a origem e a confiabilidade do conteúdo, além de dificultar a aferição da diligência profissional empregada no caso.

Sob o ponto de vista prático, essa falta de clareza pode comprometer a relação de confiança — elemento central da advocacia —, uma vez que o cliente espera que a atuação jurídica decorra de análise humana, personalizada e fundamentada.

O Estatuto da Advocacia, inclusive, estabelece que os serviços profissionais prestados por advogados possuem natureza técnica e singular, especialmente quando demonstrada a notória especialização do profissional, nos termos da legislação vigente:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.⁵

⁴ MARQUES, Ana Luiza; NUNES, Dierle; RUBINGER, Paula Caetano. **Os perigos do uso da inteligência artificial na advocacia**. [S. l.], 9 jul. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-09/opiniao-perigos-uso-inteligencia-artificial-advocacia/>. Acesso em: 10 jun. 2025.

⁵ BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jul. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 23 fev. 2025.

Dessa forma, a utilização indiscriminada de sistemas automatizados na produção de documentos jurídicos levanta questionamentos quanto à observância dos requisitos técnicos e éticos inerentes ao exercício da advocacia – como se verá no capítulo seguinte.

Um dos exemplos relevantes da aplicação da IA ocorreu no Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) da Universidade Federal de Mato Grosso, que presta serviços gratuitos à população de baixa renda, fornecendo assistência judiciária para a resolução de problemas legais e sociais. a comunidade. No entanto, a alta demanda gerava dificuldades na organização processual, o que impactava a eficiência dos atendimentos. Para solucionar essa questão, em 2018, foi implementado um *software* de gestão jurídica desenvolvido pela SEDEP, denominado FAZ.⁶

Esse sistema faz uso de inteligência artificial em diversas funcionalidades, como o monitoramento de processos, controle de andamentos, intimação eletrônica e assinatura digital. No NPJ, cada processo é registrado em nome do aluno responsável pelo seu acompanhamento, sendo monitorado por professores e servidores. Isso facilita a visualização de dados e informações relevantes sobre as partes envolvidas.

Ademais, outra aplicação notável da IA é o *software* Tramitação Inteligente, que desempenha um papel crucial no âmbito da advocacia previdenciária. O *software* foi projetado para ajudar advogados e servidores públicos na avaliação dos direitos previdenciários de seus clientes e assistidos. Uma de suas funcionalidades mais importantes é a análise avançada da qualidade de segurado e da carência, utilizando o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que registra os vínculos, contribuições e remunerações previdenciárias (Tramitação Inteligente, 2023).⁷

Conforme se observa, a Inteligência Artificial possui vasta aplicabilidade no âmbito jurídico. Dentre as múltiplas funcionalidades da IA, destaca-se a automação de processos, que, ao mitigar o tempo despendido em atividades burocráticas e de baixo valor agregado, permite que os profissionais se concentrem em questões mais complexas, analíticas e estratégicas.

Esse redirecionamento de esforços resulta em maior produtividade, otimização de prazos e aumento da qualidade na prestação de serviços jurídicos, uma vez que libera tempo para a elaboração de estratégias processuais, o aprofundamento na pesquisa jurisprudencial e o atendimento personalizado ao cliente.

6 LOUREIRO, Silvia Regina Siqueira; NASCIMENTO, Gabriela Santos do. Inteligência artificial na prática jurídica. **P2P & Inovação**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 1-15, jul./dez. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.21721/p2p.2024v11n1e-6928>

7 *Ibidem*.

A automação se manifesta em diversas etapas do trabalho jurídico, desde a triagem e classificação de documentos até o acompanhamento processual em tempo real, com a emissão automática de alertas e relatórios. Tarefas como conferência de prazos, preenchimento de formulários e geração de peças padronizadas podem ser realizadas com precisão e celeridade por sistemas inteligentes, reduzindo a margem de erro humano e os custos operacionais.

Contudo, essa otimização suscita discussões acerca da requalificação profissional e eventuais limites no uso da IA – como se verá no próximo capítulo.

2. LIMITAÇÕES NA INTEGRAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA PRÁTICA JURÍDICA

A advocacia constitui-se como atividade privativa do bacharel em Direito. No entanto, o cenário atual é permeado pelo crescente desenvolvimento e disseminação de Inteligências Artificiais generativas, como o ChatGPT. Essas tecnologias, ao demonstrarem uma capacidade cada vez maior de produzir conteúdos textuais indistinguíveis da escrita humana, apresentam um desafio significativo à tradicional demarcação das fronteiras de atuação profissional.

Essa problemática remete diretamente às reflexões pioneiras de Alan Turing em seu seminal artigo "*Computing Machinery and Intelligence*" (Máquinas Computadoras e Inteligência). Publicado em 1950, o texto não apenas lançou as bases para o campo da Inteligência Artificial, mas também propôs o célebre "Teste de Turing"⁸.

Esse teste avalia a inteligência das máquinas com base em sua capacidade de manter uma conversa convincente o suficiente para que um interlocutor humano não consiga distingui-las de um ser humano real. O desafio gerou profundas reflexões sobre a natureza da inteligência e o potencial das máquinas de emular o funcionamento da mente humana, abrindo caminhos essenciais para o avanço da inteligência artificial (IA) moderna.

Turing afirmou:

Não sabemos definir precisamente o que é inteligência e, consequentemente, não podemos definir o que é a inteligência artificial. Entretanto, podemos assumir que o ser humano é inteligente. Portanto, se uma máquina se comportar de tal forma que não possamos distinguir se é um ser humano ou uma máquina, essa máquina estaria demonstrando algum tipo de inteligência que, nesse caso, só poderia ser inteligência artificial.⁹

⁸ TURING, Alan. Computação e Inteligência. Tradução de Fábio de Carvalho Hansem. **Cérebros, Máquinas e Consciência: uma introdução à filosofia da mente**. São Carlos: EdUFScar, 1996. P.450.

⁹ *Ibidem*.

A relevância do Teste de Turing ressurgiu na era das IAs generativas. A ideia de que máquinas poderiam simular o comportamento humano não apenas impulsionou o avanço da inteligência artificial, mas também desafiou a compreensão sobre a natureza da consciência, da criatividade e da moralidade.¹⁰

Dessa forma, com o desenvolvimento de sistemas capazes de aprender e interagir de maneira autônoma, emergiram preocupações cada vez mais urgentes sobre a responsabilidade e o controle dessas tecnologias. Questões sobre a autoria das decisões tomadas por máquinas inteligentes, os limites éticos da automação e os impactos sociais da IA se tornaram temas centrais no debate contemporâneo.

Tal discussão se torna ainda mais relevante quando considerado que a advocacia e as demais atividades jurídicas constituem funções essenciais à justiça – conforme previsto na Constituição da República.

Portanto, a atuação jurídica responsável é fundamental para o próprio funcionamento do Estado Democrático de Direito, garantindo o acesso à justiça e a proteção dos direitos e garantias individuais. Eventual uso indiscriminado de IAs pode violar diretamente direitos fundamentais – tais como contraditório, ampla defesa e a inafastabilidade jurisdicional.

Dessa forma, um dos primeiros desafios éticos que surge com o uso da IA no direito é a questão da responsabilidade pelas decisões tomadas por esses sistemas. Em teoria, uma IA jurídica bem projetada poderia reduzir o risco de erros humanos, oferecendo uma análise mais objetiva e rápida. Em situações em que uma IA comete um erro, é difícil determinar quem deve ser responsabilizado. Este problema foi destacado no caso do advogado Steven A. Schwartz, que utilizou uma ferramenta de IA, o ChatGPT, para complementar um processo judicial e acabou incluindo decisões fictícias. Isso trouxe sérias complicações ao processo e levantou a questão de até que ponto advogados podem confiar cegamente em ferramentas tecnológicas sem o devido controle humano. No caso de um erro causado por uma decisão de IA, seria o advogado, o desenvolvedor da tecnologia, ou o próprio sistema quem responderia por isso? Esse cenário exemplifica a falta de um arcabouço jurídico que determine claramente a quem atribuir a responsabilidade em situações semelhantes.¹¹

A complexidade desse cenário é agravada pela ausência de regulamentação específica sobre o uso da Inteligência Artificial no campo jurídico brasileiro. Embora a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018¹², já estabeleça diretrizes para o tratamento de

¹⁰ MARQUES, Ana Luiza; NUNES, Dierle; RUBINGER, Paula Caetano. **Os perigos do uso da inteligência artificial na advocacia**. [S. l.], 9 jul. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-09/opinioao-perigos-uso-inteligencia-artificial-advocacia/>. Acesso em: 10 ago. 2025.

¹¹ *Ibidem*.

¹² BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 10 ago. 2025.

dados pessoais e decisões automatizadas, suas disposições não abordam de forma exaustiva as nuances da responsabilização por erros jurídicos intrínsecos aos sistemas de IA. Do mesmo modo, a regulamentação do CNJ limita seu âmbito de aplicação aos tribunais e aos seus servidores. Há, portanto, lacunas significativas que demandam atenção legislativa.

No plano internacional, a "Carta de Ética Europeia sobre o Uso de Inteligência Artificial em Sistemas Judiciários e seu Ambiente" estabelece cinco princípios essenciais para o uso responsável da inteligência artificial no Judiciário.¹³

O primeiro é o respeito aos direitos fundamentais, garantindo que a implementação dessas tecnologias não comprometa garantias básicas. O segundo princípio trata da não discriminação, prevenindo que a IA reforce desigualdades ou exclua determinados grupos. O terceiro está relacionado à qualidade e segurança no processamento de decisões e dados judiciais, assegurando que apenas fontes confiáveis sejam utilizadas e que a integridade das informações seja preservada. O quarto princípio destaca a transparência, imparcialidade e equidade, exigindo que os métodos utilizados sejam compreensíveis e auditáveis. Por fim, o quinto princípio assegura que os usuários mantenham controle sobre suas decisões, evitando uma abordagem excessivamente prescritiva que os obrigue a seguir determinações automáticas sem margem para avaliação.¹⁴

Associada à diretriz de não discriminação, um dos desafios mais críticos no uso da inteligência artificial no direito é a presença de vieses nos algoritmos. Embora muitas vezes seja percebida como uma tecnologia neutra e objetiva, a IA está longe de ser imune aos preconceitos que permeiam a sociedade. Isso porque os algoritmos são treinados a partir de dados históricos que, muitas vezes, refletem desigualdades estruturais.

No campo jurídico, esse risco se torna ainda mais sensível. Um sistema de IA utilizado para auxiliar na concessão de fianças ou na definição de penas pode reproduzir injustiças se for treinado com dados enviesados, favorecendo certos grupos em detrimento de outros. A inteligência artificial, por si só, não tem capacidade de questionar as bases sobre as quais opera, e sem um controle rigoroso, pode perpetuar desigualdades em vez de corrigi-las:

Os algoritmos aprendem pelo exemplo. Se os dados aos quais expostos refletirem os preconceitos do presente na sociedade, as decisões daí

¹³ MARTINS, José Eduardo Figueiredo de Andrade. Dilemas éticos e jurídicos do uso da inteligência artificial na prática jurídica. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Ano 7, n. 4, p. 919-952, 2021. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/4/2021_04_0919_0952.pdf. Acesso em: 11 jun. 2025.

¹⁴ CONSELHO DA EUROPA. Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça. **Carta ética europeia sobre o uso da inteligência artificial nos sistemas judiciários e em sua função**. Estrasburgo: Conselho da Europa, 2018. Disponível em: <https://rm.coe.int/carta-etica-traduzida-para-portugues-revista/168093b7e0>. Acesso em: 11 jun. 2025.

derivadas irão refleti-lo e reforçá-lo. O aforismo “Garbage in, garbage out” (entra lixo, lixo sai), repetido por programadores, representa bem essa situação. m caso bastante simbólico para exemplificar essa questão é o robô Tay, mecanismo de inteligência artificial lançado pela Microsoft para interagir com usuários do Twitter. A ideia é que o programa seria alimentado com as mensagens enviadas pelos usuários da rede social. Em poucas horas o robô estava reproduzindo mensagens xenofóbicas, racistas e antissemitas”¹⁵

Diante desse cenário, a supervisão humana se torna indispensável. Embora a IA tenha um enorme potencial para otimizar processos e tornar o sistema jurídico mais eficiente, ela jamais deve substituir o julgamento crítico dos profissionais do direito. Advogados, juízes e demais operadores jurídicos têm um papel essencial na filtragem e validação das decisões sugeridas por algoritmos, garantindo que estas estejam alinhadas aos princípios éticos e legais.

A responsabilidade final por qualquer decisão jurídica deve sempre ser humana. Ainda que a IA ofereça sugestões baseadas em padrões identificados nos dados, cabe aos profissionais do direito avaliar essas recomendações criticamente. A confiança no sistema jurídico depende da garantia de que nenhuma decisão será tomada de maneira automática e acrítica, mas sempre respaldada pelo discernimento humano e pelo compromisso com a justiça.

Conforme visto – apesar do Brasil não possuir ainda uma regulamentação específica acerca da IA - há o Projeto de Lei nº 759/2023¹⁶, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados, o qual propõe a criação de uma Política Nacional de Inteligência Artificial, incluindo a formação de uma agência reguladora específica para supervisionar o uso da IA em diversas áreas. Essa agência teria o papel de monitorar o desenvolvimento e a aplicação da tecnologia, garantindo que ela esteja alinhada com os princípios de transparência, segurança e equidade.

A criação de um órgão regulador especializado permitiria uma fiscalização mais eficiente, além de oferecer diretrizes para empresas e instituições que desenvolvem e utilizam IA reduzindo riscos como vieses algorítmicos e decisões automatizadas sem supervisão humana.

Portanto, para que a inteligência artificial no direito seja uma ferramenta eficaz e segura, é fundamental um equilíbrio entre inovação tecnológica, regulamentação e supervisão humana

¹⁵ MENDONÇA JUNIOR, Claudio do Nascimento; NUNES, Dierle José Coelho. Desafios e oportunidades para a regulação da inteligência artificial: a necessidade de compreensão e mitigação dos riscos da IA. **Contemporânea**, v. 3, n. 7, p. 7753-7785, 2023. ISSN 2447-0961. Disponível em: <https://doi.org/10.56083/RCV3N7-024>. Acesso em: 13 jun. 2025.

¹⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.338, de 2023. **Institui o Marco Legal da Inteligência Artificial no Brasil**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2349685&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 10 jun. 2025.

qualificada. Para tanto, embora não haja uma regulamentação específica, o Brasil deve adotar as diretrizes internacionais acima mencionadas quanto ao uso da IA.

3. REGULAMENTAÇÃO E RESPONSABILIDADE NA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL JURÍDICA: QUEM RESPONDE PELOS ERROS?

Para que a Inteligência Artificial seja usada de modo adequado, é essencial que haja regulamentação quanto ao seu uso, ou seja, é necessário que se estabeleça “standards” mínimos que garantam a transparência, a proteção de dados à observância aos direitos fundamentais.

No contexto brasileiro, a regulamentação do uso da IA na esfera jurídica ainda se encontra em desenvolvimento. Embora o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tenha avançado na criação de diretrizes para a utilização da inteligência artificial no Poder Judiciário, por meio do Programa Justiça 4.0 e da Resolução nº 332/2020¹⁷, que trata da ética no uso da IA no Judiciário, advogados e escritórios ainda operam em uma espécie de “zona cinzenta”, sem normas que regulem diretamente o uso de algoritmos em suas atividades.

A criação de marcos regulatórios abrangentes, combinada com políticas públicas voltadas à governança digital e à supervisão ética, é fundamental para garantir que a IA seja aplicada de maneira compatível com os valores constitucionais.

A experiência internacional pode servir de referência nesse processo. A Carta de Ética Europeia sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciários e seu Ambiente, publicada pelo Conselho da Europa, destaca princípios como respeito aos direitos humanos, não discriminação, transparência e controle humano¹⁸. A adoção dessas diretrizes pelo Brasil, mesmo que de forma adaptada à sua realidade, pode contribuir significativamente para a construção de um arcabouço normativo mais sólido.

Ademais, é necessário considerar que a atividade jurídica está estruturada sobre pilares como segurança jurídica, previsibilidade, responsabilidade e acesso à justiça. Nesse sentido, o uso de ferramentas de IA introduz uma camada de complexidade, especialmente no que diz

¹⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 133, de 21 nov. 2022**. Dispõe sobre a ética, transparência e governança na produção e no uso de sistemas de inteligência artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 10 jun. 2025.

¹⁸ CONSELHO DA EUROPA. Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça. **Carta ética europeia sobre o uso da inteligência artificial nos sistemas judiciários e em sua função**. Estrasburgo: Conselho da Europa, 2018. Disponível em: <https://rm.coe.int/carta-etica-traduzida-para-portugues-revista/168093b7e0>. Acesso em: 10 jun. 2025.

respeito à atribuição de responsabilidade em caso de erro. Quando um *software* jurídico com base em IA comete um equívoco, quem deverá ser responsabilizado?

Se um advogado utiliza uma ferramenta de IA para redigir um parecer ou uma petição, e esta apresenta informações erradas que causam prejuízos ao cliente, é possível responsabilizar exclusivamente o profissional por confiar cegamente na tecnologia? Ou recai sobre os desenvolvedores do *software* a obrigação de garantir a qualidade e segurança do sistema?

Essas questões são especialmente delicadas, considerando que os algoritmos nem sempre operam com total transparência, e muitas vezes funcionam como verdadeiras “caixas-pretas” cujas decisões não são totalmente compreensíveis nem mesmo por seus criadores.

Em primeira análise, prevalece o entendimento de que a responsabilidade primária recai sobre o advogado, dado que a prática da advocacia é regulada por normas deontológicas que exigem do profissional diligência, veracidade e verificação rigorosa das informações jurídicas utilizadas.

Contudo, não se pode isentar os desenvolvedores e fornecedores de *softwares* jurídicos de sua parcela de responsabilidade. A depender do caso, os prejuízos oriundos de erros sistemáticos nos sistemas podem configurar falhas na prestação de serviços. Se ficar demonstrado que o *software* foi mal programado, apresentava vieses algorítmicos, utilizava bases de dados enviesadas ou não contava com mecanismos adequados de atualização e auditoria, a responsabilidade poderá ser atribuída também ao fabricante.

A legislação brasileira oferece instrumentos que permitem essa responsabilização, dentre os quais o Código de Defesa do Consumidor (CDC) que prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor por vícios e defeitos na prestação de serviços e produtos¹⁹. Assim, um *software* jurídico pode ser interpretado como serviço defeituoso quando não oferece a segurança que dele se espera, o que inclui previsibilidade, precisão técnica e suporte adequado. Enquanto não há uma regulamentação específica, é possível enquadrar a utilização da IA como uma prestação de serviços.

Isso porque, nesse contexto, o advogado ou escritório de advocacia que adquire ou licencia um *software* de IA para auxiliar em suas atividades pode ser considerado o destinatário final desse “serviço” ou “produto” de IA. Ele não está revendendo o *software*, mas utilizando-o para a sua atividade-fim. Da mesma forma, um cidadão comum que utiliza um aplicativo de IA para obter orientação jurídica básica ou acessar um serviço automatizado também se

¹⁹ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 14 jun. 2025.

enquadra. Trata-se, dessa forma, da aplicação da teoria finalista no conceito de quem é consumidor.

Aduza-se, ainda, à possibilidade de aplicação do regime da responsabilidade pelo fato do produto ou serviço previsto pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). Afinal, a inteligência artificial pode ser utilizada no âmbito de atividades de fornecimento de produtos ou serviços ao mercado de consumo. Caso se configure relação de consumo à luz da disciplina do CDC, torna-se indubitosa a possibilidade de responsabilização de todos os fornecedores integrantes da cadeia de consumo pelos danos decorrentes de fato do produto ou serviço – resguardada, em qualquer caso, a necessidade de aferição dos demais elementos relevantes para a deflagração do dever de indenizar²⁰

Um paralelo interessante pode ser traçado com a lógica do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que trata da responsabilização dos provedores de aplicação (como redes sociais e plataformas digitais). Essa lei, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, notadamente aborda a responsabilização dos provedores de aplicação (como redes sociais, plataformas de busca e hospedagem de conteúdo)²¹.

Pelo regime do Marco Civil, a regra geral é que os provedores de aplicação não são automaticamente responsáveis pelo conteúdo gerado e publicado por terceiros usuários. A ideia subjacente é que a plataforma atua como um mero veiculador ou intermediário, não sendo o criador do conteúdo ilícito.

Contudo, essa irresponsabilidade não é absoluta. O provedor pode ser responsabilizado caso, após notificação judicial específica, não providencie a remoção do conteúdo considerado ilegal ou ofensivo. Esse modelo busca equilibrar a liberdade de expressão na rede com a proteção contra ilícitos, incentivando a colaboração do provedor para a efetividade da lei, sem impor-lhe um dever de censura prévia ou de fiscalização irrestrita de todo o conteúdo postado.

De modo análogo, os desenvolvedores de *softwares* jurídicos baseados em IA poderiam ter sua responsabilidade balizada por uma lógica semelhante. Não seria razoável esperar que o criador de uma ferramenta de IA respondesse por cada erro isolado ou por cada uso indevido que um advogado fizesse do sistema, especialmente quando o erro decorre da falta de diligência ou da ausência de supervisão humana por parte do usuário final. A ferramenta de IA, nesse

²⁰ TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. Desafios da inteligência artificial em matéria de responsabilidade civil. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 3, p. 84, maio/jun. 2019. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/465>. Acesso em: 11 jun. 2025.

²¹ BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 11 jun. 2025

sentido, atua como um meio ou um auxiliar, não como o autor direto da peça processual ou da decisão jurídica.

Entretanto, a irresponsabilidade do desenvolvedor não seria total. A analogia com o Marco Civil da Internet sugere que a responsabilidade do desenvolvedor de IA pode ser ativada e se tornar primária em situações específicas, como quando houver falhas previsíveis ou sistemáticas.

Se o *software* de IA apresentar defeitos de programação, falhas estruturais, vieses algorítmicos inerentes ao seu design ou treinamento, ou se produzir consistentemente informações incorretas (as chamadas "alucinações" ou "erros de raciocínio" da IA) que poderiam ter sido detectadas e corrigidas pelo desenvolvedor; não houver transparência sobre as limitações e riscos - o desenvolvedor tem o dever de informar claramente ao usuário sobre as capacidades, as limitações, os riscos e as condições ideais de uso da ferramenta.²²

Se houver omissão deliberada ou negligente de informações cruciais sobre a confiabilidade e precisão do sistema, a responsabilidade poderá ser imputada ao criador ou houver inércia após notificação (técnica ou de erro) - se o desenvolvedor for notificado por usuários ou autoridades competentes sobre erros críticos, vieses ou vulnerabilidades em seu sistema e falhar em implementar as devidas correções ou em alertar os usuários sobre o problema, sua responsabilidade se intensifica. Assim como o provedor de internet que se omite após ordem judicial, o desenvolvedor de IA que ignora falhas conhecidas de seu produto assume o risco de danos futuros.

Essa abordagem de responsabilização mista —no qual o advogado mantém a responsabilidade primária por seu dever de diligência e supervisão crítica, mas o desenvolvedor assume uma responsabilidade subsidiária ou concorrente por vícios inerentes ao produto ou serviço de IA — reflete a complexidade da interação com a IA.

Essa analogia evidencia a importância de se estabelecer um regime de responsabilidade compartilhada e proporcional. O advogado deve revisar e validar as informações fornecidas por sistemas de IA mantendo o controle sobre o conteúdo jurídico produzido. Ao mesmo tempo, os desenvolvedores dessas ferramentas têm a obrigação de garantir qualidade técnica, segurança, confiabilidade e transparência no funcionamento dos algoritmos.

²² TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. Desafios da inteligência artificial em matéria de responsabilidade civil. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 3, p. 84, maio/jun. 2019. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/465>. Acesso em: 11 jun. 2025.

A advocacia do futuro será, inevitavelmente, marcada pela presença da inteligência artificial. Escritórios que souberem integrar essas tecnologias ao seu trabalho poderão oferecer serviços mais eficientes, acessíveis e personalizados.

Ferramentas de IA já são capazes de realizar análises de jurisprudência em larga escala, elaborar minutas contratuais, organizar documentos e sugerir estratégias jurídicas com base em dados históricos. No entanto, essa modernização precisa ocorrer com responsabilidade, sob firme orientação ética e jurídica, para que o avanço tecnológico não comprometa o compromisso com a justiça, a equidade e a dignidade humana.

A inteligência artificial deve ser vista como uma aliada do raciocínio jurídico humano, e não como substituta. O exercício da advocacia envolve não apenas interpretação normativa, mas também sensibilidade social, empatia, capacidade argumentativa e senso ético — elementos que não podem ser reduzidos a linhas de código ou estatísticas preditivas. O olhar crítico do profissional é indispensável para contextualizar e adaptar as soluções tecnológicas à realidade de cada caso.

Portanto, é necessário que o Brasil avance na elaboração de um marco legal específico sobre o uso da IA na advocacia, que contemple responsabilidades, limites, exigências de transparência, auditoria de sistemas, direitos dos usuários e proteção contra discriminação algorítmica. Somente assim será possível evitar lacunas legais, garantir a integridade do sistema de justiça e promover uma inovação tecnológica que seja verdadeiramente ética, inclusiva e centrada no ser humano.

CONCLUSÃO

A presente análise evidenciou que, embora a inteligência artificial represente uma transformação profunda e irreversível no cenário jurídico, sua adoção deve ocorrer com responsabilidade, reflexão crítica e amparo normativo sólido.

A IA, ao ser incorporada às rotinas forenses e administrativas do Direito, oferece ganhos evidentes de eficiência, agilidade e precisão, especialmente no tratamento de tarefas repetitivas e na análise massiva de dados. Contudo, esses benefícios não podem obscurecer os sérios riscos e dilemas éticos que sua aplicação indiscriminada pode acarretar.

O primeiro ponto sensível discutido foi a descaracterização da atuação técnica e singular do advogado. O uso de ferramentas como o ChatGPT para a elaboração integral de peças processuais levanta questionamentos sobre a legalidade e a legitimidade da prática profissional exercida por meio de agentes automatizados. A atividade advocatícia, por seu caráter

intelectual, ético e humano, não pode ser substituída por sistemas que operam com base em padrões estatísticos e sem juízo crítico ou sensibilidade social.

Além disso, destacou-se a necessidade de regulamentação clara e específica quanto à responsabilidade por danos causados por erros de IA. O artigo demonstrou que, atualmente, há uma lacuna normativa no Brasil que deixa advogados, desenvolvedores e usuários em uma zona de incerteza. Embora o Código de Defesa do Consumidor e o Marco Civil da Internet ofereçam caminhos interpretativos, a ausência de um marco regulatório específico e abrangente sobre inteligência artificial no campo jurídico enfraquece a segurança jurídica e dificulta a responsabilização efetiva.

Outro ponto relevante é o risco dos vieses algorítmicos, que podem reproduzir e até acentuar discriminações históricas, especialmente quando não há controle humano rigoroso sobre as bases de dados utilizadas. Esse aspecto reforça a urgência de diretrizes que exijam transparência e isonomia nos sistemas de IA utilizados no Judiciário e na advocacia.

Diante desses desafios, torna-se imprescindível adotar um modelo de responsabilidade compartilhada: ao mesmo tempo em que o advogado deve zelar pela verificação crítica das ferramentas que utiliza, os desenvolvedores dessas tecnologias devem responder por falhas estruturais, vieses sistemáticos e omissões em relação à transparência e à segurança. A analogia com o regime do Marco Civil da Internet é útil para compreender os limites dessa responsabilização mútua e evitar excessos de ambas as partes.

Portanto, o caminho a ser trilhado é o da conciliação entre inovação e prudência. A inteligência artificial não deve ser vista como ameaça à advocacia, mas como uma aliada potencial, desde que sua integração se dê sob a mediação do raciocínio jurídico humano, com respeito aos direitos fundamentais, aos preceitos deontológicos da profissão e aos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito.

A construção de um marco legal nacional, em consonância com princípios internacionais já consolidados, é medida urgente e necessária para garantir que a inteligência artificial no Direito se desenvolva de forma verdadeiramente justa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2.338, de 2023**. Institui o Marco Legal da Inteligência Artificial no Brasil. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2349685&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 133, de 21 nov. 2022**. Dispõe sobre a ética, transparência e governança na produção e no uso de sistemas de inteligência artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 23 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 14 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jul. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm. Acesso em: 23 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 23 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 10 ago. 2025.

CONSELHO DA EUROPA. Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça. **Carta ética europeia sobre o uso da inteligência artificial nos sistemas judiciais e em sua função**. Estrasburgo: Conselho da Europa, 2018. Disponível em: <https://rm.coe.int/carta-etica-traduzida-para-portugues-revista/168093b7e0>. Acesso em: 10 jun. 2025.

LOUREIRO, Silvia Regina Siqueira; NASCIMENTO, Gabriela Santos do. Inteligência artificial na prática jurídica. **P2P & Inovação**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 1-15, jul./dez. 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.21721/p2p.2024v11n1e-6928>. Acesso em: 22 fev. 2025.

MARQUES, Ana Luiza; NUNES, Dierle; RUBINGER, Paula Caetano. **Os perigos do uso da inteligência artificial na advocacia**. [S. l.], 9 jul. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-09/opiniao-perigos-uso-inteligencia-artificial-advocacia/>. Acesso em: 12 jun. 2025.

MARTINS, José Eduardo Figueiredo de Andrade. Dilemas éticos e jurídicos do uso da inteligência artificial na prática jurídica. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Ano 7, n. 4, p. 919-952, 2021. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/4/2021_04_0919_0952.pdf. Acesso em: 10 jun. 2025.

MENDONÇA JUNIOR, Claudio do Nascimento; NUNES, Dierle José Coelho. Desafios e oportunidades para a regulação da inteligência artificial: a necessidade de compreensão e mitigação dos riscos da IA. **Contemporânea**, v. 3, n. 7, p. 7753-7785, 2023. ISSN 2447-0961. Disponível em: <https://doi.org/10.56083/RCV3N7-0247>. Acesso em: 10 jun. 2025.

QUEIROZ, Aíla Marques de; BUENO, Pedro Lucas Nogueira; LISBINO, Jhon Kennedy Teixeira. O impacto da inteligência artificial na advocacia brasileira: benefícios e desafios no setor jurídico. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE**, São Paulo, v. 10, n. 11, nov. 2024. ISSN 2675-3375. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v10i11.16691>. Acesso em: 14 jun. 2025.

ROSA, A. M. A questão digital: o impacto da inteligência artificial no Direito. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 6, n. 2, 2019. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/6080/608065718005/608065718005.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2025.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. O debate sobre personalidade jurídica para robôs: errar é humano, mas o que fazer quando também for robótico? **Jota**, 10 out. 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-debate-sobre-personalidade-juridica-para-robos-10102017>. Acesso em: 20 abr. 2025.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Quem responde pelos danos causados pela IA? **Jota**, 24 out. 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/quem-responde-pelos-danos-causados-pela-ia-24102017>. Acesso em: 2 jun. 2025.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; MEDON, Filipe. Responsabilidade civil e regulação de novas tecnologias: questões acerca da utilização de inteligência artificial na tomada de decisões empresariais. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, p. 301-333, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.21783/rei.v6i1.383>. Acesso em: 2 jun. 2025.

TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. Desafios da inteligência artificial em matéria de responsabilidade civil. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 21, p. 61-86, jul./set. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.33242/rbdc.2019.03.004>. Acesso em: 10 ago. 2025.

TEPEDINO, Gustavo. **As tecnologias e a renovação do Direito Civil**. 12 jun. 2019. Disponível em: http://www.oabrj.org.br/colunistas/gustavo-tepedino/as-tecnologias-renovacao-direito-civil?fbclid=IwAR1PumTlccIeKgJQzAbrV6o1Odqgzh1CkrA_va5UsHbu3RWyYgTkrm2VM. Acesso em: 2 jun. 2025.

TURING, Alan. Computação e inteligência. Tradução de Fábio de Carvalho Hansem. In: **CÉREBROS, máquinas e consciência: uma introdução à filosofia da mente**. São Carlos: EdUFScar, 1996. p. 450.